

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 579, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que *altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para restringir a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito ao financiamento de campanhas educativas sobre direção defensiva, cultura da paz e combate à violência no trânsito, e de desestímulo ao consumo de álcool e drogas por parte dos motoristas.*

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) com o objetivo de restringir a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito ao financiamento de campanhas educativas que promovam a segurança do trânsito.

Em sua justificção, o autor, Senador Eunício Oliveira, argumenta que os recursos arrecadados com a cobrança de multas acabam sendo utilizados para custear despesas como o pagamento de pessoal dos órgãos de trânsito ou mesmo para reforçar o caixa dos governos, numa clara distorção de sua função precípua, qual seja a de tornar nosso trânsito mais seguro.

Distribuído com exclusividade para a CCJ para decisão em caráter terminativo, o PLS nº 579, de 2011, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão analisar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ser a única Comissão a examinar a matéria, compete-lhe, ainda, o exame do mérito.

O Projeto de Lei do Senado nº 579, de 2011, versa sobre normas gerais de trânsito, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, não havendo reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo.

A proposição, portanto, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais. Observa também as normas da técnica legislativa consolidadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ao se referir expressamente à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

No que tange ao mérito, concordamos com o autor da proposição no sentido de que os recursos das multas devam ser utilizados “exclusivamente, sem desvio para outras finalidades, em prol da educação para o trânsito”, de modo a promover um trânsito mais civilizado e seguro a todos os cidadãos.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 579, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator